



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

**Processo nº: 0829855-47.2020.8.23.0010**

**MARCIA REGINA RIBEIRO DA SILVA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de sua advogada abaixo firmada, inconformado com a r. sentença prolatada nos autos, vem, tempestivamente, da mesma, interpor **APELAÇÃO**, requerendo a Vossa Excelência, se digne receber e autuar o presente recurso, e após as formalidades de estilo, seja remetido ao exame Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as razões em anexo.

Deixa de juntar o comprovante de recolhimento de custas recursais, vez que demanda sob o palio da justiça gratuita, conforme decisão de 1º grau, pedido este que reitera por esta ocasião.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Boa Vista – RR, 09 de junho de 2021.

**Liliane Raquel de Melo Cerveira**

**OAB/RR 639**



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



[lilianecerveira@hotmail.com](mailto:lilianecerveira@hotmail.com)

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

## RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº: 0829855-47.2020.8.23.0010

Apelante: MARCIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
COLENDÀ CÂMARA JULGADORA,**

### SÍNTESE DA INICIAL.

A Apelante ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) com o fim de receber indenização complementar decorrente de acidente de trânsito onde sofreu debilidade permanente.

Contudo, ao ser designada perícia para o dia 09/04/2021, a partir das 08h30min, para confirmar o grau de invalidez da Autora, ora Apelante, todavia, não foi intimada pessoalmente, deixando de comparecer por motivos alheios sua vontade, conforme se comprova do EP 27, onde o e-mail enviado a autora falhou, uma vez que a Autora não tem o costume de usar e-mail, e mal sabe como se utiliza, e mesmo assim, não foi realizada a intimação pessoal via correio ou oficial de Justiça, conforme determina a lei.

No entanto, desconsiderando a ausência de intimação pessoal, o d. juízo *a quo* julgou improcedente a ação, aduzindo ainda a autora não teria comprovado o nexo entre a lesão e o acidente, em virtude de, segundo o magistrado, o Boletim de Ocorrência não bastasse para tal comprovação, ignorando o processo administrativo e a própria defesa, vez que em momento algum negou a existência de nexo entre a lesão e o acidente, o que, aliás, é incontroverso.



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



[lilianecerveira@hotmail.com](mailto:lilianecerveira@hotmail.com)

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

## PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE

Veja-se que, *in casu*, ocorreu o cerceamento de defesa do autor, uma vez que a intimação da parte para a realização do exame pericial é pessoal e não pode ser suprida pela simples intimação de pessoa diversa para a realização da perícia ou ainda por e-mail, comprovadamente não recebido.

Ou seja, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica oficial, mesmo porque, ela não pode ser prejudicada caso o terceiro não a cientifique desta obrigação.

Nesse sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO AS PARTES POR SIMPLES PUBLICAÇÃO O ORGÃO OFICIAL. INADMISSIBILIDADE. I - Dispõe o art. 238, caput do CPC sem a alteração da Lei n. 8.710/93, in verbis: : “Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas as partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça”. E, o art. 236, “caput”, do mesmo estatuto, preceitua: “No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial”. A intelecção dos dispositivos legais e a de que o derradeiro refere-se as intimações ao advogados e, o primeiro, as partes. II O recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente, para a perícia, e não por singela publicação do ato no órgão oficial. IIII - Recurso Conhecido e provido” (REsp 45.146/RJ, Rel. Min. Pedro Acioli, 6.ª T., j. 04.10.1994, DJ 31.10.1994). (grifo nosso)

Confiram-se, ainda, pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DPVAT. Ação de cobrança. Autor, vítima de acidente de trânsito, que alegou ter ficado permanentemente inválido. Juntada de laudo do IML que confirmou que suas lesões decorriam de lesão corporal de natureza grave, provocada por instrumento contundente que resultaria em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Laudo, porém, que não foi conclusivo quanto à incapacidade ser permanente, dependendo a apuração da sua invalidez, segundo os próprios peritos, de exame complementar. Novo laudo do IML que também não esclareceu se a invalidez do autor era permanente. Designação de perícia pelo IMESC. Advogado do autor intimado da data dessa perícia por publicação na Imprensa Oficial. Autor, porém, que não recebeu a carta de intimação que lhe foi remetida. Devolução da carta de intimação por motivo de ausência. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Necessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento ao exame pericial, não bastando, por isso, a intimação do seu advogado a tanto. Precedentes. Três tentativas de entrega da carta de intimação ao autor ocorridas em dias de semana, em horário comercial, quando ele, auxiliar de



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



[lilianecerveira@hotmail.com](mailto:lilianecerveira@hotmail.com)



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

serviços gerais, possivelmente estava em seu local de trabalho, não em sua residência. Autor que não teve ciência da data em que seria realizada a perícia médica. Autor que deverá informar em qual endereço poderá ser encontrado durante o horário comercial para receber intimação pessoal de designação da perícia médica. Apelação provida, com observação.” (Apelação 0003767-47.2012.8.26.0577, Rel. Des. Morais Pucci, 27.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2013) (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO A FIM DE CIENTIFICAR A PARTE. IMPRESTABILIDADE À FORMALIZAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. Para que a indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente seja devida é necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir o grau de limitação do membro afetado no acidente de trânsito. Caracteriza-se cerceamento de defesa a não intimação pessoal do autor para comparecer a perícia médica designada pelo IMESC, não servindo a mera intimação via imprensa oficial de seu patrono. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - APL: 10762864220138260100 SP 1076286-42.2013.8.26.0100, Relator Gilberto Leme, Data de Julgamento: 13/10/2014, 35.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2014)

Ora Ínclitos Julgadores, conforme demonstrado acima, não houve a intimação pessoal da Autora e por se tratar de ato personalíssimo, é necessária a sua intimação pessoal. E em que pese o entendimento do juiz a quo, a sentença merece ser cassada, diante da ocorrência de cerceamento de defesa.

Isto porque, a teor do que dispõe o art. 474 do CPC, a parte deve ser intimada acerca da data e local designados para a produção da prova:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

E a correta interpretação do artigo acima transcrito é no sentido de que a intimação da parte sobre a data designada para a realização da prova pericial, no caso de prova pericial médica em que a parte tem que comparecer na data e no local designados para tanto, tem que ser pessoal, e não através de outras pessoas, à medida que se trata de ato também pessoal (exame médico).

Assim Excelência, considerando que no caso em tela não houve intimação pessoal da apelante da designação da data para perícia, evidente a ocorrência de cerceamento de defesa.



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

Diante do exposto, tendo em vista o cerceamento de defesa, e com fulcro nos artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal e art. 431-A do CPC, deve ser acolhida a presente preliminar para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que seja designação de nova perícia, devendo a apelante ser pessoalmente intimado para comparecer no local e data designada.

#### **PRELIMINAR - NULIDADE – SENTENÇA EXTRA PETITA**

Como narrado acima, o d. magistrado julgou improcedente os presentes autos com tese não aduzida pela defesa, a qual, inclusive, reconhece que as lesões sofridas pelo apelantes são resultantes de acidente de trânsito, ou seja, matéria essa, incontroversa.

Ao julgar o processo se baseando em tese não aduzida pela defesa, como a suposta ausência de nexo entre os danos e os acidente, por entender que o Boletim de Ocorrência não é suficiente para comprovar o nexo causal. Além de não se tratar de matéria de ordem pública, incorre o magistrado *a quo* e julgamento *extra petita*, vez que está julgando com base em fundamentos não aduzidos nos autos, restando nula a r. decisão.

Assim sendo, requer seja acolhida a presente preliminar para anular a sentença *a quo* vez que resta extra petita, retornando os autos para que seja proferida decisão com base nos fatos e fundamentos jurídicos fase instrutória.

#### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e tudo mais que nos autos consta, o Recorrente REQUER seja a presente Apelação CONHECIDA e PROVIDA, para ACOLHER as preliminares arguidas e anular a sentença de primeiro grau, ante a ausência de intimação pessoal para a perícia e julgamento extra petita, como fundamentado acima, devendo os autos retornarem a fase de instrução para realização de perícia.



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



[lilianecerveira@hotmail.com](mailto:lilianecerveira@hotmail.com)

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472



**LILIANE CERVEIRA**

ADVOGADA

Requer seja mantida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a isenção das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o Apelante não tem como arcar com tais ônus sem pôr em risco o seu sustento e de sua família (declaração anexa aos autos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2021.

**Liliane Raquel de Melo Cerveira**

**OAB/RR nº 639**



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



[lilianecerveira@hotmail.com](mailto:lilianecerveira@hotmail.com)

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472